

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES)

Aperfeiçoa o controle externo da Polícia pelo Ministério Público, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aperfeiçoa o controle externo da Polícia pelo Ministério Público, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 6º

Parágrafo único. A autoridade policial incontinenti comunicará ao Ministério Público, para as imediatas providências de controle externo, as hipóteses de:

I - homicídio, consumado ou tentado, de policiais civis, militares, integrantes da Polícia Técnico-científica, agentes penitenciários, guardas civis municipais e agentes de instituição socioeducativa, no exercício da função ou em decorrência dela;

II - homicídio, consumado ou tentado, praticado por quaisquer dos agentes mencionados no inciso anterior, no exercício da função ou fora dela.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ao investigar o problema da violência contra jovens negros e pobres do Brasil, ouviu movimentos sociais, vítimas e parentes de vítimas de violência institucional ou não, além de agentes e gestores da Segurança Pública.

Das incursões por todo o País e das audiências públicas realizadas, muito se colheu de descabros, mas, por outro lado, também foram observadas boas práticas. Dentre elas, avulta iniciativa da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Unidade da Federação que possui dos menores índices de vitimização de jovens negros, conforme o Mapa da Violência, coordenado pelo Professor Júlio Jacobo Waiselfisz e divulgado pela UNESCO.

Refere-se à Resolução nº 40, SSP-SP, de 24 de março de 2015. A norma tornou obrigatória, no aludido Estado, a imediata comunicação ao Ministério Público da ocorrência de delitos, cuja prática foi especialmente discutida nesta Comissão Parlamentar de Inquérito: homicídios envolvendo, como autor ou vítima, agentes da segurança pública. Cuida-se de expediente que viabiliza o cumprimento de função institucional do *Parquet*, inscrita no inciso VII do artigo 129 da Lei Maior.

Portanto, o bom exemplo de São Paulo merece tornar-se norma geral, parametrizada no Código de Processo Penal.

Embasado em tais fundamentos, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa fundamental inovação legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora